MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo: **0600240-65.2020.6.15.0016**

Classe: **11548 - RECURSO ELEITORAL**

Relator(a): **Juiz MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA**

Recorrente: **ANNELISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante a se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ANNELISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO** em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (Campina Grande/PB), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

Em sentença, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral (Campina Grande/PB) acolheu notícia de inelegibilidade apresentada por um cidadão e indeferiu o pedido de registro de candidatura, entendendo pela incidência de hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º,

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de a pretensa candidata ser equiparada a servidora pública por força de contrato temporário de trabalho e que não se afastou do serviço público prestado junto ao Município de Campina Grande/PB (Id. 6174797).

Inconformada, **ANNELISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO** interpôs o presente recurso (Id. 6176047), alegando, em suma, que *i)* o juízo sentenciante não observou que os pagamentos efetuados nos meses de agosto e setembro correspondem aos trabalhos realizados nos meses de junho e julho; *ii)* inaplicabilidade da hipótese de inelegibilidade ao art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, em razão de necessária interpretação restritiva das normas de desincompatibilização; *iii)* o pressuposto de ser servidora pública não está preenchido, dado que a recorrente foi contratada, como prestadora de serviços, nos termos da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos especializados; *iv)* a própria Secretaria de Saúde confirma a não existência de cargo público; *v)* sentença incorreu em erro ao considerar que não houve afastamento de fato; *vi)* há prova suficiente e inconteste de que a cooperação entre a faculdade UNIFACISA e o Município se estendeu mesmo com o fim da vigência do instrumento formal; *vii)* documento da Secretaria de Saúde atesta que os pagamentos realizados em agosto e setembro referem-se a serviços prestados nos meses de junho e julho, dentro do período permitido; *viii)* a regularização da vigência do Convênio é fato alheio às atribuições da candidata, de maneira que eventuais irregularidades na sua formação não macula o contrato de trabalho entre a professora e a instituição de ensino; *ix)* nulidade da sentença por violação à vedação da decisão surpresa; *x)* cerceamento de defesa por supressão de oportunidade para a apresentação de novos documentos (contraprovas) e de alegações finais.

Remetidos os autos ao TRE/PB, vieram conclusos à **Procuradoria Regional Eleitoral**.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois a sentença integrativa foi publicada no Mural Eletrônico do TRE/PB no dia 01/11/2020 (Id. 6176097) e a interposição do recurso ocorreu no mesmo dia (Id. 6175997), obedecendo-se, portanto, o prazo de 03 (três) dias estabelecido no **art. 8º da Lei Complementar nº 64/90**.

II.2. Mérito

Sustenta a recorrente que o *decisium* proferido pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (Campina Grande/PB) merece ser reformado, deferindo-se o pedido de registro de candidatura, alegando, em síntese, houve equívoco em considerá-la servidora pública, além de que provas acerca do afastamento (e fim da vigência de fato do contrato com o Município) foram desconsideradas.

Há inelegibilidades previstas na **Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades)**, que geram impedimento para alguns cargos públicos ou determinam restrições a candidatura, em geral baseadas em critério funcional e que impõem desincompatibilização do pretenso candidato.

O objetivo da norma é coibir que postulantes a mandato eletivo utilizem a estrutura administrativa em benefício próprio, com ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.

Desse modo, a prova de desincompatibilização é requisito para deferir registro

de candidatura, conforme o **art. 27, V, da Resolução TSE 23.609/2019**.

Feitas essas considerações, é de ser reconhecer que, no caso *sub examine*, **ANNELIS MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO** , pretensa candidata ao cargo de vice-prefeita do Município de Campina Grande/PB, teve seu registro indeferido com base na hipótese de inelegibilidade prevista no **art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/1990**, uma vez que seria servidora pública da Secretaria de Saúde do município contratada para a prestação de serviço temporário.

Dispõe a referida disposição legal acerca da hipótese de inelegibilidade, *in verbis*:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> [...]
>
> II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
>
> l) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
>
> [...]
>
> IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:
>
> a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Percebe-se, então, que aqueles que forem servidores públicos vinculados a qualquer dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, deverão ser afastar desses cargos em até 04 (quatro) meses antes do pleito para estarem aptos a concorrerem aos cargos de prefeito ou vice-prefeito.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

In casu, pelo que consta dos autos, **ANNELISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO** foi contratada temporariamente (contrato vigente até 01/04/2021) pelo Município de Campina Grande/PB, através de processo de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços médicos de atendimento de urgência e emergência e, ainda, em regime de atendimentos ambulatoriais, cirurgias, pareceres médicos, plantões presenciais e/ou sobreaviso, procedimentos ambulatoriais e visitas clínicas, todos eles junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, órgão integrante da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB (Id. 6174297, p. 7).

Dessa forma, é certo que a recorrente ocupa cargo público junto à edilidade na qualidade de servidora pública em sentido amplo/genérico, mais especificamente de agente público contratado por tempo determinado e que deveria ser em razão de excepcional interesse público, conforme disposto no **art. 37, IX, da Constituição Federa**l.

Com efeito, com maestria leciona José dos Santos Carvalho Filho que os "**servidores públicos temporários**" configuram um "*agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos*" e que são integrantes da categoria geral dos servidores públicos[1].

Nesse contexto, bem pontuou o Juízo sentenciante ao reconhecer a qualidade de servidora pública da recorrente mesmo diante das negativas apresentadas inclusive por parte da própria Administração Pública municipal:

> "*Quanto a este ponto, se faz necessário inicialmente a análise do conceito de servidor público, e neste sentido, não há como se deixar de atribuir a qualidade de servidor público,* ***àquele que por força de contrato (transitório) mantido com poder público, exerça uma função eminentemente pública, de forma que ao contrário do que alega a noticiada, a mesma, por força do contrato acostado aos autos deve assim***

> ***ser tratada (mesmo que não exerça a função pública em decorrência de concurso público).***
>
> *Ressalte-se que embora a defesa alegue que a situação não se enquadra na hipótese de inelegibilidade apontada pelo noticiante, tendo em vista que o contrato se formalizou com inexigibilidade de licitação, o que afastaria a necessidade de desincompatibilização, observa-se in casu que o contrato fora estabelecido diretamente entre a noticiada (pessoa física) e município, o que obviamente afasta a inelegibilidade mencionada no artigo 1º, II, g da Lei 64/90, hipótese em que o legislador estabelece em relação específica aos que mantém na qualidade de integrante de pessoa jurídica, inclusive com a ressalva de que em caso de contrato com cláusula uniforme, não haveria a necessidade de desincompatibilização. Não é esta definitivamente a hipótese dos autos.*"

Diante dessa constatação, deve-se passar à análise da desincompatibilização no prazo estabelecido por lei, que é, para o caso de candidatos a prefeitos e vice-prefeitos, de 04 (quatro) meses antes do pleito.

Sobre esse tema, a Secretaria de Saúde de Campina Grande/PB apontou que, até o dia 19/10/2020, não havia qualquer protocolo de solicitação de rescisão contratual (Id. 6174297, pp. 1, 2 e 7). Ademais, o histórico de atendimentos revela que a recorrida estava no exercício de suas atividades ainda em setembro e outubro do corrente ano (última datada de 14/10/2020 - Id. 6174297, p. 33).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, de forma a manter-se intacta a sentença recorrida, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura da recorrente.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

João Pessoa/PB, na data da assinatura.

Assinado eletronicamente

RODOLFO ALVES SILVA

Procurador Regional Eleitoral

Notas

1. ^ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 602.